

PREFEITURA DE

PEDRAS DE FOGO

O TRABALHO CONTINUA

*Gabinete da Prefeita***LEI Nº 893/2010, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010.**

Autoriza a concessão de incentivos econômicos e estímulos fiscais para empresas que se estabeleçam no Município de Pedras de Fogo ou nele ampliem suas atividades, cria a Comissão Municipal de Habilitação de Projetos Técnicos para Empreendimentos – COMPROTEMP, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO - ESTADO DA PARAÍBA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º - Fica a Prefeita Constitucional de Pedras de Fogo – Estado da Paraíba autorizada a conceder, seguindo as disposições dessa lei, incentivos econômicos e estímulos fiscais a empresas que se estabeleçam e iniciem atividades no Município, bem como, a empresas já existentes que ampliem sua capacidade de produção e de demanda de mão de obra, em observância às diretrizes do Plano Diretor Participativo de Pedras de Fogo.

Art. 2.º - Fica criada a Comissão Municipal para Habilitação de Projetos Técnicos de Empreendimentos, simplesmente denominada COMPROTEMP, órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, de abrangência em todo o território do Município de Pedras de Fogo-PB.

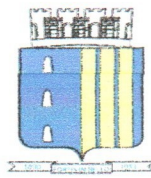
Art. 3.º - A Comissão Municipal para Habilitação de Projetos Técnicos de Empreendimentos - COMPROTEMP tem por finalidade analisar e emitir pareceres quanto às solicitações das partes interessadas nos incentivos econômicos e estímulos fiscais de que trata esta lei, devidamente instruídas com os seus projetos técnicos.

Art. 4.º - A Comissão Municipal para Habilitação de Projetos Técnicos de Empreendimentos será composta por 07 (sete) membros, sendo:

- I – O Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão, a quem compete presidir a Comissão;
- II – O Procurador Geral do Município;
- III – O Secretário Municipal de Infraestrutura;
- IV – O Secretário Municipal de Desenvolvimento Municipal;
- V – O Diretor da Receita Municipal;
- VI – O Diretor de Planejamento Estratégico;
- VII – O Chefe da Divisão de Geração de Emprego e Renda.

Art. 5.º - As atribuições da Comissão Municipal para Habilitação de Projetos Técnicos de Empreendimentos serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo Municipal, o qual deverá ser publicado no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data vigência desta lei.

Art. 6.º - Os incentivos e estímulos a que se refere o artigo 1º poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente, de:



- I – Isenção de impostos municipais, pelo prazo máximo de 12 (doze) anos;
- II – Execução, no todo ou em parte, de serviços de terraplenagem e infraestrutura do terreno, necessários à implantação do empreendimento aprovado;
- III – Destinação de área de terras necessárias, em locais adequados no território do município.
- IV – Dispensa de taxas de licença e coletas diversas;
- V – Transacionar, por convênio, com o Governo do Estado, as parcelas relativas ao ICMS devidas pela empresa ao município.

Art. 7.º - A solicitação dos incentivos econômicos e estímulos fiscais por parte das empresas interessadas deverá ser instruída com os devidos projetos técnicos, formulados através de estudos de viabilidade econômico-financeira e/ou planos de negócios e de projetos básicos de arquitetura/engenharia, cuja análise ficará a cargo da Comissão Municipal para Habilitação de Projetos Técnicos de Empreendimentos.

§ 1.º - Os projetos técnicos de que trata o *caput* deste artigo constarão de:

I – Projeto Econômico Financeiro e/ou Plano de Negócio, contendo:

- a) sumário executivo: descrição do projeto, dados do(s) empreendedor(es), perfis e atribuições;
- b) apresentação: dados do empreendimento, setor de atividades, forma jurídica, enquadramento tributário, capital social;
- c) plano de marketing: descrição dos produtos/serviços, estudo dos clientes, concorrentes, fornecedores, parcerias, estratégias promocionais, estrutura de comercialização;
- d) plano operacional: tamanho e localização do empreendimento, layout/arranjo físico, capacidade e processos produtivos e/ou de comercialização, necessidade de pessoal/avaliação social;
- e) plano financeiro: estimativas - de investimento ou inversões do projeto, do faturamento mensal, dos custos com materiais e/ou insumos, dos custos de comercialização, dos custos com mão de obra, dos custos com depreciação, dos custos fixos mensais, demonstrativo de resultados, indicadores de viabilidade (ponto de equilíbrio, lucratividade, rentabilidade, prazo de retorno do investimento, fontes de financiamento); e
- f) documentação de apoio: currículo do(s) empreendedor(es), orçamentos dos bens a serem adquiridos; artigos de jornais, revistas, internet e publicações sobre a atividade etc.

II – Projeto Básico de Arquitetura/Engenharia, composto das seguintes plantas:

- a) baixa;
- b) de corte;
- c) de fachada;
- d) de situação; e
- e) de cobertura.

§ 2.º - Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente Lei, serão considerados, prioritariamente, os projetos que contemplem:

I – o maior número de novos empregos diretos;



PREFEITURA DE

PEDRAS DE FOGO

O TRABALHO CONTINUA

Gabinete da Prefeita

- II – a maior parcela de utilização de mão de obra local; e
- III – o pioneirismo do empreendimento.

Art. 8.º - Às empresas beneficiadas com incentivos econômicos e estímulos fiscais é vedado:

I – alienar os terrenos recebidos do Poder Público Municipal, antes de decorrido o prazo de gozo dos benefícios de que trata a presente Lei;

II – dar utilização diversa da prevista no projeto ao empreendimento enquadrados nos benefícios desta Lei, antes de decorrido o prazo do benefício.

Art. 9.º - Cessarão os benefícios concedidos pela presente Lei, às empresas que deixarem de cumprir os objetivos dos projetos aprovados, bem como será recusado o requerimento do novo benefício pela mesma empresa.

Parágrafo único – Comprovada a má fé na utilização dos benefícios previstos nesta Lei, o Poder Público Municipal exigirá imediata reposição dos valores correspondentes aos benefícios concedidos, sem prejuízo das penalidades específicas.

Art. 10º - Reverterão ao Poder Público Municipal os terrenos concedidos a título de incentivo econômico quando não utilizados na finalidade do projeto aprovado, no prazo de dois anos, sem indenização do valor das benfeitorias neles incorporadas.

Art. 11 - Os benefícios desta Lei quando concedidos a empresas já existentes, somente atingirão no tocante à isenção dos impostos, quanto ao acréscimo da produção efetivamente realizada, em concordância com o projeto específico.

Art. 12 - Não serão concedidos quaisquer dos benefícios previstos nesta Lei a empresas que não apresentem situação regular perante a Fazenda Pública, quer Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 13 - Não poderá obter o benefício previsto no inciso III, do artigo 6º desta Lei, a empresa que, nos últimos dois anos, tenha alienado área de terras que pudessem ser utilizadas para o empreendimento candidato aos incentivos.

Art. 14 - A Prefeita Municipal expedirá, no prazo de 30 (trinta) dias, os atos necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 – Fica revogada a Lei 666/99 de 03 de dezembro de 1999 e demais disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Pedras de Fogo, em 30 de dezembro de 2010.


MÁRIA CLARICE RIBEIRO BORBA

Prefeita